

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	63
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	67
ATOS DO PRESIDENTE .....	71

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 205/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1126/2021**PROCOLO:** 2089033**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JUAREZ MOREIRA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, à Marta Antonieta Correia Barbosa, na condição de cônjuge do servidor falecido Sebastião Neres Barbosa.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21262/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 97/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 29, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal n.º 550/2001, a contar de 26 de dezembro de 2020, de acordo com a Portaria ISSEM n.º 002/2021, publicada no Jornal Gazeta de Amambai, de 29/01 a 01/02/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Marta Antonieta Correia Barbosa (CPF: 481.185.911-15)**, conferida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 29, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal n.º 550/2001, a contar de 26 de dezembro de 2020, de acordo com a Portaria ISSEM n.º 002/2021, publicada no Jornal Gazeta de Amambai, de 29/01 a 01/02/2021;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS****Conselheira Substituta****ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 210/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/11427/2021**PROTOCOLO:** 2131556**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIDIO DURE**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, a Heliton Fagner Lima, na condição de companheiro, Heloísa Gabrielly Lima e Cecília Vitória Lima na condição de filhas da servidora falecida Carla Daniele Vilhalva Antunes.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21382/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 98/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 29, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal n.º 550/2001, a contar de 10 de abril de 2021, de acordo com a Portaria ISSEM n.º 014/2021, publicada no Jornal Gazeta de Amambai/MS, de 10/08/2021 a 12/08/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Heliton Fagner Lima**, (CPF: **022.181.111-79**), **Heloísa Gabrielly Lima**, (CPF: **075.663.781-39**) e **Cecília Vitória Lima** (CPF: **106.735.141-88**), conferida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 29, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal n.º 550/2001, a contar de 10 de abril de 2021, de acordo com a Portaria ISSEM n.º 014/2021, publicada no Jornal Gazeta de Amambai/MS, de 10/08/2021 a 12/08/2021;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 215/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/11429/2021**PROTOCOLO:** 2131557**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIDIO DURE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, à Maria Aparecida da Silva Finger, na condição de cônjuge do servidor falecido Roque Antônio Finger.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21385/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 100/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 29, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal n.º 550/2001, a contar de 15 de maio de 2021, de acordo com a Portaria ISSEM n.º 015/2021, publicada no Jornal Gazeta de Amambai/MS, de 10/08/2021 a 12/08/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Maria Aparecida da Silva Finger (CPF: 580.361.211-15)**, conferida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 29, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal n.º 550/2001, a contar de 15 de maio de 2021, de acordo com a Portaria ISSEM n.º 015/2021, publicada no Jornal Gazeta de Amambai/MS, de 10/08/2021 a 12/08/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 219/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13045/2021

**PROTOCOLO:** 2138801

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIDIO DURE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**



Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, a José Alves dos Anjos, na condição de cônjuge da servidora falecida Sônia Valério dos Anjos. Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21254/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 19).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 141/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 20).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 29, inciso II e art. 53, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 005/2021, de acordo com a Portaria ISSEM n.º 016/2021, publicada no Jornal Gazeta de Amambai/MS, de 29/10/2021 a 03/11/2021 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **José Alves dos Anjos (CPF: 437.164.901-72)**, conferida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 29, inciso II e art. 53, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 005/2021, de acordo com a Portaria ISSEM n.º 016/2021, publicada no Jornal Gazeta de Amambai/MS, de 29/10/2021 a 03/11/2021;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 839/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5558/2020

**PROCOLO:** 2038663

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AIRTON CARLOS LARSEN

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, a Melquiades José da Rocha, na condição de cônjuge da servidora falecida Marta Bezerra da Rocha.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 18316/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 17).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15514/2024, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 18).

É o relatório.



Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigos 8º e 54 da Lei Complementar Municipal n.º 050/2011, a contar de 05 de fevereiro de 2020, em conformidade com a PORTARIA n.º 04/2020 - PREVCAARAPÓ, publicada no jornal do Município de Dourados - DiárioMS, em 20/03/2020 (peça n.º 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Melquiades José da Rocha (CPF: 446.334.831-53)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigos 8º e 54 da Lei Complementar Municipal n.º 050/2011, a contar de 05 de fevereiro de 2020, em conformidade com a PORTARIA n.º 04/2020 - PREVCAARAPÓ, publicada no jornal do Município de Dourados - DiárioMS, em 20/03/2020;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 649/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12057/2013

**PROTOCOLO:** 1432387

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2013, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 095/2013 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIN. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 024/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 095/2013 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Aquino e Flores Ltda., em fase do cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 316/2017 (peça n.º 29) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 40).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIN, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 111501/2019 (peça n.º 41).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 4ª PRC - 542/2025 - peça n.º 45).

É o relatório.



Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 41 e n.º 43.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 580/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12206/2013

**PROCOLO:** 1432401

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/2013. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do Contrato Administrativo n.º 080/2013, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 014/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Rafael Arantes Bispo - EPP, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 5960/2017 (peça n.º 11) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 22).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 111430/2019 (peça n.º 23).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 4ª PRC – 549/2025 - peça n.º 28).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 23 e n.º 26.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 651/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12211/2013

**PROTOCOLO:** 1432400

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 081/2013 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do Contrato Administrativo n.º 081/2013 e sua execução financeira, realizado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda., em fase de cumprimento da decisão singular DSG - G.JD - 5962/2017 (peça n.º 11) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 19).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 84814/2018 (peça n.º 20).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 4ª PRC - 450/2025 - peça n.º 24).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 20 e n.º 22.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);



3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 749/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12399/2015

**PROTOCOLO:** 1611461

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO N.º 01/2013. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se da Prestação de Contas de Convênio n.º 01/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 5833/2016 (peça n.º 10) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 18).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 84164/2018 (peça n.º 19).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 4ª PRC – 473/2025 - peça n.º 23).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 19 e n.º 21.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**



ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1263/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/15677/2015**PROTOCOLO:** 1629440**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**JURISDICIONADO:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 052/2015. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/N. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 052/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços S/N, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa a Nordeste Sul Matogrossense Revendedora de Gás Ltda. EPP, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 2672/2016 (peça n.º 21) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 15 (quinze) UFERMS à responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, prefeita municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a solicitação PPGE - 274/2017 para inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 28).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10875/2017 (peça n.º 31).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 7ª PRC – 814/2025 - peça n.º 34).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 31 e n.º 32.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1273/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/15989/2015**PROTOCOLO:** 1630791**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS



**JURISDICIONADO:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2015. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/N. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIN. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 038/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços S/N, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Pablo Henrique Gasparelli Sartori ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 2668/2016 (peça n.º 22) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS à responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, prefeita municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 36).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIN, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 12393/2017 (peça n.º 38).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 7ª PRC – 815/2025 - peça n.º 41).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIN, conforme certificado à peça n.º 38.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTIÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1063/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8621/2004

**PROTOCOLO:** 796706

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 161/2004. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIN. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**



Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 161/2004, em fase do cumprimento do Acórdão AC00 - S.SESS - 00758/2011 (peça n.º 6) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. Roberson Luiz Moureira, ex-prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 16, fl. n.º 206).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 13438/2013 (peça n.º 18).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 7ª PRC - 860/2025— peça n.º 21).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado às peças n.º 18 e n.º 19.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1285/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/946/2008

**PROTOCOLO:** 885867

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA - ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2008

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2008, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 067/2008. MULTAS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTOS EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE DOS INTERESSADOS. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2008, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 067/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Alves & Lima Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Simples DS01- S.SESS – 00141/2011 (peça n.º 5) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS a cada um dos responsáveis, Sr. Joaquim Santos de Oliveira e Sr. Roberson Luiz Moureira, ex-prefeito e prefeito municipal, respectivamente, à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento das multas aplicadas, procedeu-se à inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 16, fls. n.º 208 e n.º 209).



Posteriormente, as multas foram quitadas em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019. De acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 15112/2012, a multa aplicada ao Sr. Joaquim Santos de Oliveira foi paga em 28/02/2018 (peça n.º 18). Já a multa aplicada ao Sr. Roberson Luiz Moureira, foi paga em 29/01/2021, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 114797/2012 (peça n.º 19).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR - 7ª PRC - 867/2025 - peça n.º 22).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS - art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificados às peças n.º 18 e n.º 19.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 620/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10587/2012

**PROTOCOLO:** 1337303

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** JESUS QUEIROZ BAIRD

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO - NOMEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Admissão de Pessoal - nomeação, realizada por meio de Concurso Público, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 8274/2015 (peça n.º 8) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 18).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10349/2017 (peça n.º 20).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC - 737/2025 - peça n.º 24).

É o relatório.



Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 20 e n.º 22.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1007/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18398/2017

**PROTOCOLO:** 1841617

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESAO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Admissão de Pessoal – contratação temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 650/2021 (peça n.º 40) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça n.º 50, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e arquivamento do presente feito (PAR – 7ª PRC – 1087/2025 – peça n.º 57).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça n.º 50.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis.





2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 678/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21397/2017

**PROCOLO:** 1849555

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL – REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, em fase do cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 1774/2022 (peça n.º 18) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal na época dos fatos.

Conforme certificado às peças n.º 25 e n.º 26, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 517/2025 - peça n.º 33).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 25 e n.º 26.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.





**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 118/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2348/2019

**PROTOCOLO:** 1963025

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE LIDIO DOS SANTOS JUNIOR

**INTERESSADO (A)** GRAZIELE SOUZA DA LUZ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTAS DE GESTÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Sonora, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Grazielle Souza da Luz, gestora do Fundo à época dos fatos.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS à gestora, conforme consta do Acórdão AC00 - 1992/2021 (peça n.º 55).

Conforme certificado às peças n.º 61 e n.º 62, a multa aplicada foi quitada em 05/10/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente processo (PAR - 5ª PRC - 14414/2024 – peça n.º 69).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada à responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 61 e n.º 62.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** da responsável, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
2. Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 648/2025**





**PROCESSO TC/MS:** TC/736/2014

**PROTOCOLO:** 1480364

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** SILAS JOSÉ DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUDITORIA - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 23/2014. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Auditoria - Relatório de Inspeção Ordinária n.º 23/2014, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 756/2017 (peça n.º 47) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 300 (trezentos) UFERMS ao responsável, Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal à época.

Conforme certificado à peça n.º 57, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR – 7ª PRC – 735/2025 – peça n.º 63).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça n.º 57.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 272/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6317/2024

**PROTOCOLO:** 2345549

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**



Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargo na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 14310/2024, constatou inconsistências devido a ausência de publicação das prorrogações das posses de candidatos, além de posses realizadas antes da publicação dos atos de nomeação, manifestando-se pelo não registro (peça nº 46).

Devidamente intimado o jurisdicionado apresentou documentos que comprovam erro material quanto as datas das posses dos candidatos. No entanto, em relação a prorrogação dos prazos para a posse, o responsável informou que houve equívoco quanto a contagem do tempo. A unidade técnica opinou no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisado por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu (ANA - DFAP - 18629/2024 – peça n.º 57).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 14701/2024, manifestou-se pelo registro dos atos analisados, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça n.º 69).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, vários servidores foram empossados à destempo do período para nomeação dos aprovados, que no caso seria de 15 (quinze) dias prorrogável por igual período após a publicação dos atos de nomeação na imprensa oficial. Considera-se adequado o entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando aos gestores a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável, entende-se que não houve remessa intempestiva de documentos a esta Corte, devido a comprovação de erro material quanto as datas de posse dos candidatos aprovados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

CONCURSADOS	
Nome: <b>Daniel Melchades Ferreira Lobo</b>	CPF: 058.832.351-90
Remessa: 392132	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.600/2023	Publicação do Ato: 07/11/2023
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 12/12/2023
Prazo para remessa: 19/04/2024	Remessa: 12/03/2024



Nome: <b>Edson da Silva Morato</b>	CPF: 021.106.701-69
Remessa: 392112	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.600/2023	Publicação do Ato: 07/11/2023
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 12/12/2023
Prazo para remessa: 19/04/2024	Remessa: 12/03/2024
Nome: <b>Emerson dos Santos Rodrigues</b>	CPF: 829.936.962-20
Remessa: 392120	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.600/2023	Publicação do Ato: 07/11/2023
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 12/12/2023
Prazo para remessa: 19/04/2024	Remessa: 12/03/2024
Nome: <b>Maurício Gonçalves Vieira</b>	CPF: 063.142.301-01
Remessa: 392143	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.600/2023	Publicação do Ato: 07/11/2023
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 12/12/2023
Prazo para remessa: 19/04/2024	Remessa: 12/03/2024
Nome: <b>Ivan da Silva Ferreira</b>	CPF: 030.832.041-75
Remessa: 392136	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.600/2023	Publicação do Ato: 07/11/2023
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 12/12/2023
Prazo para remessa: 19/04/2024	Remessa: 12/03/2024
Nome: <b>Marcos Alexandre Rosa Juracheke</b>	CPF: 075.167.341-28
Remessa: 395471	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.600/2023	Publicação do Ato: 07/11/2023
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 09/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Remessa: 19/04/2024
Nome: <b>Moser Felipe Marques</b>	CPF: 016.147.571-00
Remessa: 392179	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.600/2023	Publicação do Ato: 07/11/2023
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 12/12/2023
Prazo para remessa: 19/04/2024	Remessa: 12/03/2024
Nome: <b>Ajamerson Franco de Carvalho</b>	CPF: 060.960.951-35
Remessa: 392178	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.600/2023	Publicação do Ato: 07/11/2023
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 12/12/2023
Prazo para remessa: 19/04/2024	Remessa: 12/03/2024



Nome: <b>Sidney Douglas Sivieri Veron</b>	CPF: 084.458.521-16
Remessa: 393291	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 05/02/2024
Prazo para remessa: 03/06/2024	Remessa: 22/03/2024
Nome: <b>Isau Ferreira dos Santos Oliveira</b>	CPF: 038.217.913-73
Remessa: 393345	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 20/02/2024
Prazo para remessa: 03/06/2024	Remessa: 22/03/2024
Nome: <b>Lia Fabiany Oliveira dos Santos</b>	CPF: 088.155.821-42
Remessa: 393299	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 20/02/2024
Prazo para remessa: 03/06/2024	Remessa: 22/03/2024
Nome: <b>Afrânio Ovelar Freitas</b>	CPF: 794.635.501-78
Remessa: 393341	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 20/02/2024
Prazo para remessa: 03/06/2024	Remessa: 22/03/2024
Nome: <b>Fagner Camargo Abadia</b>	CPF: 025.293.621-30
Remessa: 398706	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 05/04/2024
Prazo para remessa: 01/08/2024	Remessa: 09/06/2024
Nome: <b>Isabella Davalos</b>	CPF: 018.737.261-63
Remessa: 393360	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 20/02/2024
Prazo para remessa: 03/06/2024	Remessa: 22/03/2024
Nome: <b>Wandernilton Fuchs dos Santos</b>	CPF: 028.114.401-00
Remessa: 401566	Cargo: Vigia
Ato de Nomeação: Decreto n.º 9.845/2024	Publicação do Ato: 11/06/2024
Prazo para posse: Até 15 dias da publicação do ato de provimento (LCM n.º 121/2014, art. 17)	Posse: 16/07/2024



Prazo para remessa: 25/10/2024	Remessa: 04/08/2024
--------------------------------	---------------------

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014, que determina que a posse deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 172/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10138/2021

**PROCOLO:** 2125539

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à Teresinha Gomes Maciel, na condição de mãe do servidor falecido Marcos Cezar Maciel de Lima.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 19600/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 92/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 16).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em cumprimento à decisão proferida nos autos n.º 080.3925-79.2015.8.12.0019, com fundamento no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 032/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3722, em 04/08/2021 (peça n.º 11), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à **Teresinha Gomes Maciel (CPF: 201.337.901-34)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, em cumprimento à decisão proferida nos autos n.º 080.3925-79.2015.8.12.0019, com fundamento no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007, em conformidade com a Portaria de Benefício n.º 032/2021/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3722, em 04/08/2021;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1266/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11499/2021  
**PROTOCOLO:** 2131808  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** RAMONA MARQUES  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ramona Marques, companheira, em decorrência do óbito do segurado João Batista Ferreira de Almeida, aposentado, que ocupava o cargo de guarda civil metropolitano, terceira classe, referência GMC3, classe D, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20130/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1169/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 133/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.418, edição do dia 17 de setembro de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 22 de março de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

**1. pelo registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ramona Marques, companheira, em decorrência do óbito do segurado João Batista Ferreira de Almeida, aposentado, que ocupava o cargo de guarda civil metropolitano, terceira classe, referência GMC3, classe D, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1276/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/12008/2021  
**PROTOCOLO:** 2133905  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIO:** GESSE ROSA FRANCISCO  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Gesse Rosa Francisco, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Janete Ferreira Farias Francisco, aposentada, que ocupava o cargo de merendeira, referência 2, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20129/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1170/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 134/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.428, edição do dia 30 de setembro de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Gesse Rosa Francisco, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Janete Ferreira Farias Francisco, aposentada, que ocupava o cargo de merendeira, referência 2, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.





**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1278/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12086/2022  
**PROTOCOLO:** 2194457  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** MÁRCIA PEREIRA DE ARAÚJO DA SILVA  
**RELATOR:** Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Márcia Pereira de Araújo da Silva, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Ademir Marques da Silva, que ocupava o cargo de motorista de veículos pesados, referência 12, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19322/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1171/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 174/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.696, edição do dia 5 de julho de 2022, fundamentada nos arts. 2º, 9º, I, e 56, V, “c”, item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Márcia Pereira de Araújo da Silva, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Ademir Marques da Silva, que ocupava o cargo de motorista de veículos pesados, referência 12, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**



(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1290/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/08969/2017**PROTOCOLO:** 1814291**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO/2014**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTAS. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REGISTRO DA NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. DOIS GESTORES. UM DOS GESTORES QUITAÇÃO REGIMENTAL. OUTRO GESTOR ADESÃO AO REFC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.****DO RELATÓRIO**

Trata-se do ato de admissão de Odete Alves de Arruda Cardoso, para exercer o cargo efetivo de assistente de apoio educacional II, decorrente de aprovação em concurso público realizado pelo Município de Ladário, julgado por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6553/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2545, edição do dia 30 de julho de 2020, que não registrou a nomeação em apreço e apenou os ex-prefeitos, José Antônio Assad e Faria e Iranil de Lima Soares, com multas, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) Uferms, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, e a 10 (dez) Uferms, por não atendimento à intimação desta Corte de Contas, respectivamente.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6553/2020, o ex-prefeito de Ladário, Iranil de Lima Soares, compareceu aos autos, recolhendo ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação (peça 43).

Na sequência processual, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6553/2020, o ex-prefeito do Município de Ladário, José Antônio Assad e Faria, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-CORAC-1903/2024, prolatado nos autos do TC/08969/2017/001, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, registrando a nomeação da servidora Odete Alves de Arruda Cardoso, para ocupar o cargo de assistente de apoio educacional II, e mantendo-se os demais itens da decisão singular.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o Sr. José Antônio Assad e Faria quitou a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6553/2020, mantida pelo Acórdão AC00-CORAC-1903/2024.

**DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que as multas aplicadas aos ex-prefeitos do Município de Ladário, José Antônio Assad e Faria e Iranil de Lima Soares, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6553/2020, mantidas pelo Acórdão AC00-CORAC-1903/2024, foram devidamente quitadas, sendo que o recolhimento da penalidade imposta ao Sr. José Antônio Assad e Faria ocorreu por adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS****Conselheiro Designado – Relator**

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1272/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/10060/2005

**PROTOCOLO:** 820934

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO-GERAL DO GOVERNO (ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA)

**ORDENADOR DE DESPESAS:** RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO-GERAL DO GOVERNO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 22/2005 (PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2004/SEGES)

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 22/2005, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2004/Seges, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Coordenação-Geral do Governo (atual Secretaria de Governo e Gestão Estratégica), e a empresa Jaques Eduardo Leite - EPP, objetivando a locação de veículos para atender as necessidades do Órgão, constando como ordenador de despesas o Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques, secretário de Coordenação-Geral do Governo à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 3041/07 (peça 1 – fl. 368), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 22/2005, e pela Decisão Simples n. 02/0085/2008 (peça 3), que julgou irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, pela remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal, como também impugnou a importância de R\$ 43.605,31 (quarenta e três mil seiscentos e cinco reais e trinta e um centavos), em razão da prestação de contas parcial das despesas realizadas, responsabilizando o ex-secretário de Coordenação-Geral do Governo, Raufi Antônio Jaccoud Marques, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Simples n. 02/0085/2008, o ex-secretário de estado de Coordenação-Geral do Governo não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação e nem restituiu a quantia impugnada, devidamente atualizada, aos cofres estaduais.

Diante da omissão do Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques em quitar as penalidades impostas por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição dos débitos em dívida ativa, nas datas de 11.6.2012 – CDA n. 14225/2012 (multa - peça 2 – fl. 509) e 19.10.2012 – CDA n. 15245/2012 (impugnação – peça 2 – fl. 511).

Na sequência processual, o ex-secretário de estado de Coordenação-Geral do Governo, Raufi Antônio Jaccoud Marques, interpôs Pedido de Revisão em face da Decisão Simples n. 02/0085/2008 que, por meio da Deliberação AC00-148/2016, prolatada no Processo TC/16997/2013, excluiu apenas a impugnação da importância constante da deliberação rescindenda.

Após, em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques quitou a CDA n. 14225/2012.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-secretário de estado de Coordenação-Geral do Governo, Raufi Antônio Jaccoud Marques, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a CDA n. 14225/2012, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 26).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1281/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12116/2022  
**PROTOCOLO:** 2194522  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CABRAL  
**RELATOR:** Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lourdes de Almeida Cabral, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Sebastião de Souza Cabral, aposentado, que ocupava o cargo de lubrificador de veículos e máquinas, referência 5, classe H, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19325/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1172/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 181/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.707, edição do dia 15 de julho de 2022, fundamentada nos arts. 2º, 9º, I, e 56, V, “c”, item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lourdes de Almeida Cabral, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Sebastião de Souza Cabral, aposentado, que ocupava o cargo de lubrificador de veículos e máquinas, referência 5, classe H, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1284/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/12117/2022

**PROTOCOLO:** 2194523

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** VAGNER LEANDRO OLIVEIRA

**RELATOR:** Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Wagner Leandro Oliveira, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Kátiuscia Reis do Nascimento Oliveira, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe C, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18527/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1173/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 175/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.696, edição do dia 5 de julho de 2022, fundamentada no art. 9º, I, art. 24, II, “a”, e art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, c/c o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 47, I, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Wagner Leandro Oliveira, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Kátiuscia Reis do Nascimento Oliveira, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe C, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1253/2025



**PROCESSO TC/MS:** TC/13291/2021

**PROTOCOLO:** 2139957

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARTA LUCA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Marta Luca da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Josuel Nunes da Silva, ocupante do cargo de ajudante de operação, referência 1, classe H, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20121/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1178/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 209/2021, publicada no Diogrande n. 6.455, edição do dia 8.11.2021, com fundamento no arts. 2º, 9º, I, e art. 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada lei complementar municipal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 17.9.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marta Luca da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Josuel Nunes da Silva, ocupante do cargo de ajudante de operação, referência 1, classe H, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1166/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/2661/2021  
**PROTOCOLO:** 2094664  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS  
**RESPONSÁVEL:** DES. CARLOS EDUARDO CONTAR  
**CARGO:** PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** ADEMILDE MARIA BEZERRA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ademilde Maria Bezerra, matrícula n. 1762, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-55/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-980/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 56/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.658, de 1º de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ademilde Maria Bezerra, matrícula n. 1762, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1167/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2767/2021  
**PROTOCOLO:** 2094862  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS



**RESPONSÁVEL:** DES. CARLOS EDUARDO CONTAR  
**CARGO:** PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** SIRLEY DIAS DA SILVA SERROU  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sirley Dias da Silva Serrou, matrícula n. 752, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria Judiciária de Primeiro Grau do TJMS, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-58/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-981/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 185/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.675, de 1º de março de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sirley Dias da Silva Serrou, matrícula n. 752, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria Judiciária de Primeiro Grau do TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1178/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2775/2021

**PROTOCOLO:** 2094870

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO:** PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





**INTERESSADO:** JORGE LUIZ AUGUSTO PEREIRA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Luiz Augusto Pereira, matrícula n. 1726, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Secretaria Judiciária de Primeiro Grau do TJMS, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-65/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-982/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 186/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.675, de 1º de março de 2021, fundamentada no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Luiz Augusto Pereira, matrícula n. 1726, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Secretaria Judiciária de Primeiro Grau do TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1254/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/299/2022

**PROTOCOLO:** 2148029

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** RENATA CHORÉ DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Renata Choré dos Santos, filha do segurado, representada pela sua guardiã provisória Silvana Montanheri Saravy, em decorrência do óbito de Reynaldo Nassário dos Santos, ocupante do cargo de guarda municipal terceira classe, referência 13B, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19052/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1124/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 226/2021, publicada no Diogrande n. 6.490, edição do dia 9.12.2021, com fundamento no art. 9º, I, art. 24, II, “a” e art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, c/c o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, e art. 47, II, da citada Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 4.11.2020.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Renata Choré dos Santos, filha do segurado, representada pela sua guardiã provisória Silvana Montanheri Saravy, em decorrência do óbito de Reynaldo Nassário dos Santos, ocupante do cargo de guarda municipal terceira classe, referência 13B, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1255/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/311/2022

**PROTOCOLO:** 2148052

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** JOÃO BATISTA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário João Batista de Souza, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Rosemeyre Regina Ferreira de Souza, ocupante do cargo de professor, nível PH2, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19055/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1125/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 224/2021, publicada no Diogrande n. 6.490, edição do dia 9.12.2021, com fundamento no art. 9º, I, art. 24, II, “a” e art. 49, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, c/c o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, e art. 47, II, da citada Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25.8.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário João Batista de Souza, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Rosemeyre Regina Ferreira de Souza, ocupante do cargo de professor, nível PH2, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1256/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/312/2022

**PROCOLO:** 2148053

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**JURISDICIONADO :**CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:**DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** RAUL NUNES BENITES SILVA FREITAS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Raul Nunes Benites, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Terezinha Elenice da Silva Freitas, ocupante do cargo de professor, referência PH3, classe D, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19056/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1126/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão de pensão por morte apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 225/2021, publicada no Diogrande n. 6.490, edição do dia 14.12.2021, com fundamento no art. 9º, I, art. 24, II, “a” e art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, c/c o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021 e no art. 47, I, da citada Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 8.4.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Raul Nunes Benites, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Terezinha Elenice da Silva Freitas, ocupante do cargo de professor, referência PH3, classe D, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1257/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/314/2022

**PROCOLO:** 2148056

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** JOSEFA BARBOZA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Josefa Barboza da Silva, companheira do segurado, em decorrência do óbito de João Batista Caetano, ocupante do cargo de supervisor de campo, referência 11, classe G, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18613/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1127/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 227/2021, publicada no Diogrande n. 6.494, edição do dia 16.12.2021, com fundamento no art. 2º, art. 9º, I, e no art. 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada lei complementar municipal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 4.11.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Josefa Barboza da Silva, companheira do segurado, em decorrência do óbito de João Batista Caetano, ocupante do cargo de supervisor de campo, referência 11, classe G, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1258/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/318/2022

**PROCOLO:** 2148068

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** SUZANA PEREIRA CORRÊA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Suzana Pereira Corrêa, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Daltro Alves Corrêa, ocupante do cargo de assistente administrativo, referência 09, classe E, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18622/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1128/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 228/2021, publicada no Diogrande n. 6.494, edição do dia 16.12.2021, com fundamento no art. 2º, art. 9º, I, e no art. 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada lei complementar municipal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 31.10.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Suzana Pereira Corrêa, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Daltro Alves Corrêa, ocupante do cargo de assistente administrativo, referência 09, classe E, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1174/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/371/2021

**PROCOLO:** 2085369

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO:** EX-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** RALDECIR ASSIS DA SILVA VIANA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Raldecir Assis da Silva Viana, matrícula n. 2387, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-32/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-986/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 867/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.641, de 7 de janeiro de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Raldecir Assis da Silva Viana, matrícula n. 2387, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1280/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3981/2021

**PROCOLO:** 2098512

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MIRACELES PONTES MERGULHAO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Miraceles Pontes Mergulhão, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Rubens Freitas, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde,



pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18535/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1130/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida regularmente à interessada, com fundamento nos artigos 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, em conformidade com a Portaria “PE” IMPCG N. 47/2021, publicada no Diário Oficial n. 6.265, de 12/4/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Miraceles Pontes Mergulhão, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Rubens Freitas, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1279/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3983/2021

**PROTOCOLO:** 2098514

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** VINICIUS MATEUS BAI

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

## CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Vinicius Mateus Bai, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Maria Cecilia Serafim Silva, que ocupava o cargo de professor, referência PH-4, classe A, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.





A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18620/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1132/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 49/2021, publicada no Diogrande n. 6.265, edição do dia 12 de abril de 2021, com fundamento no arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Vinicius Mateus Bai, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Maria Cecília Serafim Silva, que ocupava o cargo de professor, referência PH-4, classe A, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1286/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4225/2021

**PROTOCOLO:** 2099423

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** ANTONIO MARCOS DE ASSIS SANTOS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

## CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Antonio Marcos de Assis Santos, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Angela Maria Simei de Assis Santos, que ocupava o cargo de professor, referência PH-3, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19061/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.



O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1137/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 54/2021, publicada no Diogrande n. 6.272, edição do dia 16 de abril de 2021, com fundamento no arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Antonio Marcos de Assis Santos, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Angela Maria Simei de Assis Santos, que ocupava o cargo de professor, referência PH-3, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1168/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4911/2021

**PROCOLO:** 2103408

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO:** PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARILESTINA VIEIRA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilestina Vieira, matrícula n. 2186, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-67/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-1036/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO





A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 263/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.701, de 8 de abril de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilestina Vieira, matrícula n. 2186, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1170/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4913/2021

**PROCOLO:** 2103410

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO:** PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** CELENIR CORRÊA DA CUNHA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Celenir Corrêa da Cunha, matrícula n. 682, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Paranaíba, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-80/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-1039/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 253/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.701, de 8 de abril de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Celenir Corrêa da Cunha, matrícula n. 682, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Paranaíba, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1221/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4914/2021

**PROTOCOLO:** 2103411

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO:** PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** ANTONIO AMAURI CÁ CERES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antonio Amauri Cáceres, matrícula n. 3664, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSJG-3, lotado na Comarca de Corumbá, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-84/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1º PRC-1040/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

##### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 295/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.701, de 8 de abril de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antonio Amauri Cáceres, matrícula n. 3664, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, lotado na Comarca de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1171/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5119/2021

**PROTOCOLO:** 2104347

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO:** PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ROSANIR FRANCISCA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosanir Francisca da Silva, matrícula n. 2550, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Paranaíba, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-87/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1º PRC-1041/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 252/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.701, de 8 de abril de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosanir Francisca da Silva, matrícula n. 2550, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Paranaíba, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1291/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5608/2021

**PROTOCOLO:** 2106442

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ANITA PEREIRA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Anita Pereira de Souza, companheira, em decorrência do óbito do segurado Carlos Garcia de Queiroz Filho, aposentado, que ocupava o cargo de médico, referência 18, classe E – 20 horas, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19159/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1146/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 65/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.290, edição do dia 10 de maio de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Anita Pereira de Souza, companheira, em decorrência do óbito do segurado Carlos Garcia de Queiroz Filho, aposentado, que ocupava o cargo de médico, referência 18, classe E – 20 horas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1195/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6084/2020

**PROCOLO:** 2040487

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** ELIANE REGINA SIENA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Regina Siena, matrícula n. 2377, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Deodápolis, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-20689/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1082/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu de forma tempestiva conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 254/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.472, em 8.4.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Regina Siena, matrícula n. 2377, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na comarca de Deodápolis, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1200/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6352/2020

**PROTOCOLO:** 2041539

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** MARIA ILDA ALVES DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Ilda Alves de Oliveira, matrícula n. 1979, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSJG-3, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Ribas do Rio Pardo, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-20753/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1085/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu de forma tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 305/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.492, em 13.5.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Ilda Alves de Oliveira, matrícula n. 1979, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSJG-3, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Ribas do Rio Pardo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;





2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1203/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6354/2020

**PROTOCOLO:** 2041542

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADO:** MILTON JOSÉ ZENATTI ROMAN ROSS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Milton José Zenatti Roman Ross, matrícula n. 534, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Dourados, constando como responsável o Dr. Paschoal Carmello Leandro, Presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-20789/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1098/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu de forma tempestiva conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 306/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.492, em 13.5.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Milton José Zenatti Roman Ross, matrícula n. 534, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1206/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6360/2020

**PROCOLO:** 2041562

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** LUCIENE MARIA DE SOUZA PIRES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Luciene Maria de Souza Pires, matrícula n. 3888, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Corumbá, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-20794/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1099/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu de forma tempestiva conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 309/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.492, em 13.5.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

**1.** pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Luciene Maria de Souza Pires, matrícula n. 3888, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

**2.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.





**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1214/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6363/2020

**PROTOCOLO:** 2041569

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** MÁRCIA CHRISTINA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Márcia Christina da Silva, matrícula n. 2719, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Sete Quedas, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-20853/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1102/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu de forma tempestiva conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 314/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.492, em 13.5.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

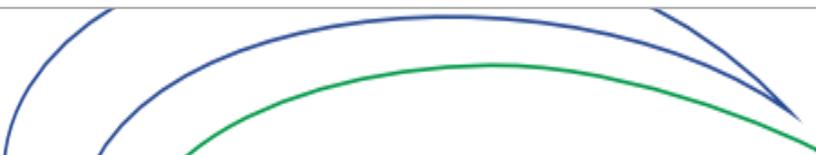
Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Márcia Christina da Silva, matrícula n. 2719, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Sete Quedas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)





## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1217/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6364/2020

**PROTOCOLO:** 2041571

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** ROMI MARINA CORRÊA DO AMARAL CASSIAMA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Romi Marina Corrêa do Amaral Cassiama, matrícula n. 2703, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-20856/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1103/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu de forma tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 290/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4485, em 4.5.2020, fundamentada no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Romi Marina Corrêa do Amaral Cassiama, matrícula n. 2703, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1219/2025



**PROCESSO TC/MS:** TC/6365/2020

**PROTOCOLO:** 2041574

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA SANTOS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria do Socorro Lima da Silva Santos, matrícula n. 1942, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Bandeirantes, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-20958/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1267/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu de forma tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 288/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4485, em 4.5.2020, fundamentada no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria do Socorro Lima da Silva Santos, matrícula n. 1942, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Bandeirantes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1220/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6366/2020

**PROTOCOLO:** 2041577

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS



**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**INTERESSADA:** IDÊ CECÍLIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Idê Cecília dos Santos de Oliveira, matrícula n. 3654, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSJG-3, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21130/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1265/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu de forma tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 253/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4472, em 8.4.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Idê Cecília dos Santos de Oliveira, matrícula n. 3654, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSJG-3, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 1215/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6370/2020  
**PROTOCOLO:** 2041586  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO  
**CARGO:** PRESIDENTE, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



**INTERESSADA:** EVANGE APARECIDA VIEIRA JARA BATISTA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Evange Aparecida Vieira Jara Batista, matrícula n. 3293, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na comarca de Amambai, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21136/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1266/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 235/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.472, edição do dia 8 de abril de 2020, fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Evange Aparecida Vieira Jara Batista, matrícula n. 3293, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na comarca de Amambai, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1271/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6374/2020

**PROTOCOLO:** 2041596

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. DO RELATÓRIO**



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Roberto Rodrigues Ribeiro, matrícula n. 313, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Secretaria de Bens e Serviços, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJMS.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-20855/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1268/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 299/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.485, edição do dia 4 de maio de 2020, fundamentada no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Roberto Rodrigues Ribeiro, matrícula n. 313, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Secretaria de Bens e Serviços, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1231/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6375/2020

**PROTOCOLO:** 2041598

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ALDENIR ALVES MACHADO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Aldenir Alves Machado, matrícula n. 2392, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Itaporã, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente, à época.



A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-20854/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1429/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 245/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.472, edição do dia 8 de abril de 2020, fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Aldenir Alves Machado, matrícula n. 2392, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Itaporã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1294/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7611/2021

**PROTOCOLO:** 2114854

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** EDITH MARIA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

## CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Edith Maria de Oliveira, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Gerson Alves de Oliveira, que ocupava o cargo de ajudante de operação I, referência 1, classe B, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18872/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1148/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.





## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 100/2021, publicada no DIOGRANDE n. 6.331, edição do dia 24 de junho de 2021, fundamentada nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Edith Maria de Oliveira, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Gerson Alves de Oliveira, que ocupava o cargo de ajudante de operação I, referência 1, classe B, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1222/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8774/2023

**PROTOCOLO:** 2269049

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** EDUARDO AGUILAR IUNES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA DAS DORES XAVIER DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria das Dores Xavier da Silva, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Joel da Silva, que ocupava o cargo de motorista, SAX, padrão V, classe A, referência 4, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19953/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-200/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

## DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 35/2023, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.691, edição do dia 13 de julho de 2023, fundamentada no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria das Dores Xavier da Silva, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Joel da Silva, que ocupava o cargo de motorista, SAX, padrão V, classe A, referência 4, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1236/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9653/2023

**PROCOLO:** 2275685

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** EDUARDO AGUILAR IUNES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ANTONIA RONDON DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Antonia Rondon de Oliveira, companheira, em decorrência do óbito do segurado Cornélio Oliveira da Penha, que ocupava o cargo de agente de serviços operacionais, classe A-E, nível III, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19955/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-201/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

#### **DA DECISÃO**



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 45/2023, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.722, edição do dia 25 de agosto de 2023, fundamentada no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Antonia Rondon de Oliveira, companheira, em decorrência do óbito do segurado Cornélio Oliveira da Penha, que ocupava o cargo de agente de serviços operacionais, classe A-E, nível III, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1239/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9682/2023

**PROCOLO:** 2276048

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** EDUARDO AGUILAR IUNES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Aparecida de Oliveira Flores, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado João Duarte Flores, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços operacionais I, classe AIG, nível I, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19957/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-202/2025, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

##### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 46/2023, publicado no DIOCORUMBÁ n. 2.726, edição do dia 31 de agosto de 2023, fundamentada no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Aparecida de Oliveira Flores, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado João Duarte Flores, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços operacionais I, classe AIG, nível I, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1310/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16688/2022  
**PROCOLO:** 2210340  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)  
**INTERESSADO** LÉO CÂMARA CANTO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Leo Câmara Canto (CPF 039.395.611-34), beneficiário da ex-servidora aposentada **Sra. Carmen Gimenes Câmara**, que ocupou o cargo de **Auxiliar de Administração**, na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 19129/2024** (pç. 15, fls. 20-21), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer - 1ª PRC n. 1301/2025** (pç. 16, fls. 22-23), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020



e pelo Decreto n. 15.655/2021, a partir de 16/08/2022, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 940/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.963, em 14/10/2022.

Cumpra registrar que Análise ANA - FTAC -19129/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 21).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

## DECISÃO

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, ao Sr. Leo Câmara Canto (CPF 039.395.611-34), beneficiário da ex-servidora aposentada Sra. Carmen Gimenes Câmara, que ocupou o cargo de Auxiliar de Administração, na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018). É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1299/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11838/2023

**PROTOCOLO:** 2294006

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - MS

**JURISDICIONADO E/OU:** THEODORO HUBER SILVA/

**INTERESSADO:** KENNEDY BIANCHI ROCHA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao SR. KENNEDY BIANCHI ROCHA (cônjuge) – CPF 368.236.861-20, beneficiário da ex-servidora LUCIENE MARTINS FERREIRA ROCHA, que ocupou o cargo de Especialista em Educação na Secretaria Municipal de Administração de Dourados – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na Análise ANA-FTAC - 20893/2024 (peça 17), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC - 209/2025 (peça 18), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verificou-se que a concessão de pensão por morte fundamentou-se nos termos do art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal e, também, contempla o benefício a partir de 04 de agosto de 2023, em conformidade com a PORTARIA PREVID n.º 120/2023, de 27 de outubro de 2023 (peça 15), publicada no Diário Oficial n.º 6.001, de 30/10/2023.

Cumpra observar que na Análise ANA-FTAC-20893/2024 (peça 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da Portaria TCE/MS n.º 161/2024.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **SR. KENNEDY BIANCHI ROCHA** (cônjuge) - CPF 368.236.861-20, beneficiário da ex-servidora **LUCIENE MARTINS FERREIRA ROCHA**, que ocupou o cargo de Especialista em Educação na Secretaria Municipal de Administração de Dourados – MS, com fulcro no art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria PREVID n.º 120/2023, de 27 de outubro de 2023 (peça 15), publicada no diário oficial do Município de Dourados n. 6.001, de 30/10/2023.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1341/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2387/2024

**PROTOCOLO:** 2316829

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** THEODORO HUBER SILVA/

**INTERESSADO (A)** MARLENE SANTANA CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. MARLENE SANTANA CARVALHO** (cônjuge) – CPF 008.771.131-14, beneficiária do ex-servidor **JOÃO DE SOUZA CARVALHO**, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Educacionais, na Secretaria Municipal de Educação de Dourados – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC - 20896/2024** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ªPRC - 210/2025** (peça 19) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verificou-se que a **concessão de pensão por morte** fundamentou-se nos termos do art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal e, também, contempla o benefício a partir de 01 de novembro de 2023, em conformidade com a **PORTARIA PREVID n.º 021/2024, de 06 de fevereiro de 2024** (peça 15), publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 6.065, de 08/02/2024.

Cumprir observar que na **Análise ANA-FTAC-20896/2024** (peça 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do **art. 7º da Portaria TCE/MS n.º 161/2024**.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **SRA. MARLENE SANTANA CARVALHO** (cônjuge) - CPF 008.771.131-14, beneficiária do ex-servidor **JOÃO DE SOUZA CARVALHO**, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Educacionais, na Secretaria Municipal de Educação de Dourados – MS, com fulcro no art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, em conformidade com a **PORTARIA PREVID n.º 021/2024, de 06 de fevereiro de 2024** (peça 15), publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 6.065, de 08/02/2024.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1947/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4859/2005

**PROTOCOLO:** 815143

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

**RELATOR (A):** CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos em razão do DESPACHO DSP - G.MCM - 725/2025 (fls. 170).

Compulsando os autos, verifica-se a informação de que a CDA 10798/2009 de responsabilidade da **Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro**, encontra-se QUITADA, consoante DESPACHO DSP - DSP - 392/2025 (fls. 165).

Ante o exposto, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova o arquivamento determinado.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

Cons. **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2119/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7063/2000

**PROTOCOLO:** 710166

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS FURTADO FROES (Falecido)

**TIPO DE PROCESSO:** RELATÓRIO DESTAQUE

**RELATOR (A):** CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP - 1496/2025 (fls. 169), informando do falecimento do **Sr. CARLOS FURTADO FRÓES**, ocorrido em 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito de fls. 170.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Desta forma, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. CARLOS FURTADO FRÓES**, no processo TC/7063/2000.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.





Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**

Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2115/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2292/2009

**PROTOCOLO:** 930147

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)

**RELATOR (A):** IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP - 1362/2025 (fls. 428), informando do falecimento do **Sr. JOSÉ DODÔ DA ROCHA**, ocorrido em 21/09/2021, conforme Certidão de Óbito de fls. 429.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Dessa forma, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. JOSÉ DODÔ DA ROCHA**, no processo TC/2292/2009.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**

Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2188/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3658/2024/001

**PROTOCOLO:** 2335281

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**ADVOGADOS (AS):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 e ANA HELENA PARANAIBA BORGES – OAB/MS 29.715

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DTI - 37255/2024 (fls. 13 dos autos TC/3658/2024), identificando “*que houveram anomalias no funcionamento dos serviços disponibilizados pelo Tribunal ao seus Jurisdicionados*” no período apontado pelo Embargante **ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS** (fls. 09), corroborando a narrativa do recorrente de que fora impedido, por circunstâncias alheias à sua vontade, de interpor tempestivamente o Pedido de Reapreciação de nº TC/3658/2024 (fls. 05/09) protocolado nesta Corte sob o nº. 2326274.

Pois bem.

O recurso de Embargos de Declaração manejado pelo recorrente é tempestivo, cabível, e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 70 da LC nº 160/2012 e art. 165 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, de modo que **conheço** do presente recurso.





E, diante da certificação lavrada pela Diretoria da Tecnologia da Informação deste Tribunal (fls. 13 dos autos TC/3658/2024), tenho por bem dar **provimento** aos Embargos de Declaração de nº. TC/3658/2024/001, para o fim de revogar o DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16925/2024, que inadmitiu o Pedido de Reapreciação manejado pelo Recorrente.

À Unidade de Serviço Cartorial, para que intime o Embargante acerca do referido despacho.  
Após, à Unidade de Arquivamento, para arquivamento do feito.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2029/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11174/2017/002

**PROTOCOLO:** 2347669

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO)

**ADVOGADOS (AS):** RAFAEL R. TREVISAN – OAB/MS 12.490

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, interposto por **Eraldo Jorge Leite**, Prefeito Municipal de Jateí, em face da Decisão Singular – DSG-G.MCM – 3530/2024, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2347669.

O recurso, porém, encontra-se intempestivo, por isso formulado em desconformidade com as normas estabelecidas nos artigos do 161 a 164 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITCE/MS).

A Lei Complementar nº 160 de 2012 prevê o prazo de 45 dias úteis para interposição de recurso cabível, contados a partir da data de ciência da intimação, assim como o Termo de intimação – INT – GCI – 5764/2024 (fl. 61, TC/11174/2017).

Neste caso, o interessado tomou ciência da intimação acerca do Acórdão em 26/06/2024, conforme Termo de Ciência de Intimação (fls. 636-637). Assim, o prazo para apresentação de eventual recurso, findou-se em 29/08/2024.

Portanto, em que pese as questões elencadas pelo recorrente, deixo de receber o presente expediente, vez que o recurso é intempestivo, conforme disposto na Lei Complementar nº 160 de 2012, art. 69, *parágrafo único*.

Determino a Unidade de Serviço Cartorial que cientifique o recorrente deste despacho. Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Rafael R. Trevisan – OAB/MS 12.490**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-2029/2025**.

**NEIDE MARIA BARBOSA**  
Coordenadoria de Atividades Processuais  
TCE/MS



**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos****Despacho****DESPACHO DSP - G.ICN - 2663/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2501/2019**PROTOCOLO:** 1963401**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que o presente processo já foi objeto de julgamento na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, na qual os Conselheiros, por unanimidade, votaram pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS, com quitação à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS à época, Sra. Célia Regina Furtado dos Santos (ACÓRDÃO - AC00 – 1525/2023, fls. 444-454).

Constata-se, ainda, que a deliberação determinou a instauração de monitoramento (art. 31, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), com objetivo de verificar o cumprimento de deliberação, qual seja, da recomendação quanto ao gestor se abster de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164, § 3º da CF/1988 (Item 6 do ACÓRDÃO - AC00 – 1525/2023, fl. 454).

Entretanto, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (DESPACHO DSP - DFCONTAS - 36253/2024, fl. 471) e a Resolução TCE/MS nº 225/2024, que prevê a otimização dos procedimentos de trabalho e aperfeiçoamento da gestão do controle externo (art. 1º), bem como a submissão dos dados e informações às regras de consistências e aplicação de trilhas de auditoria (art. 14), **entendo que o monitoramento pode ser realizado nas próprias prestações de contas recebidas em exercícios posteriores**, haja vista estarem sujeitas a aplicação de regras de inconsistência e pontos de controle, incluído na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas.

Desta forma, **DETERMINO** o arquivamento do presente feito, com base no art. 4º, I, “f”, 1 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), em razão do trânsito em julgado da Deliberação AC00 – 1525/2023, com vistas a evitar a continuidade da instrução processual com atenção às considerações feitas no parágrafo anterior.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS****Conselheira Substituta**

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel****Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FREDERICO MARCONDES NETO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, Frederico Marcondes Neto, responsável à época pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentar defesa no processo TC/MS 3823/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto





## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta

#### Primeira Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 01, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2025.**

#### CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/8175/2024

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

**PROTOCOLO:** 2385682

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**INTERESSADO(S):** AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, ARENITO MEDICAMENTOS, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CENTERMEDI, CLEONICE VIEIRA LOPES, CONEXAO MEDICA COMERCIAL LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS INTRAMED LTDA, FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA, ID FARMA LTDA, INOVAÇÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JT MEDICAMENTOS, LEMOS DISTRIBUIDORA, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, LUCELENA GALBIM, LUCIANA MARIA LEITE MIRANDA, MARIA INÊS DA SILVA, P & P DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PROLICITA, PROMEFARMA, SANTO REMEDIO COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, VINICIO DE FARIA E ANDRADE, VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/12320/2017

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1826144

**ORGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

**INTERESSADO(S):** BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, NILZA GOMES DA SILVA, ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, PAULO CEZAR DOS PASSOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/1060/2022

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2150301

**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO(S):** ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, GRANFER CAMINHOS E ONIBUS LTDA, MARTA FERREIRA ROCHA, MASAL, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/11428/2023

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2290563

**ORGÃO:** CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA, CIRÚRGICA PARANAÍ, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HÍGOR GOMES ZANDONADI, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/11701/2023

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2292866



**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

**INTERESSADO(S):** A. G. KIENEN & CIA LTDA, CG HOSPITALAR, CIRÚRGICA PARANAÍ, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GUILHERME APARECIDO LEAL, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., ISABELA LOVATO CARNEIRO DA SILVA, LEMOS DISTRIBUIDORA, LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LUVERMED, MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NF FARMACEUTICA E LOGISTICA, PROMEFARMA, S. B. DE ABREU FARMACÊUTICA LTDA, SUPERMEDICA HOSPITALAR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/987/2024

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2302880

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

**INTERESSADO(S):** A. G. KIENEN & CIA LTDA, ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, BF DE ANDRADE HOSPITALAR, BONATTO DISTRIBUIDORA, BRUNA LETICIA ALVES DE SOUZA, C.A. HOSPITALAR, CENTERMEDI, CIRURGICA OLIMPIO LTDA, CIRURGICA PRIME LTDA, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GABRIELLA BORGMANN POLEIS SILVA, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA, HENRIVIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JOAO CARLOS KRUG, LABORATORIO CRISTALIA, M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NOVA MEDICAMENTOS LTDA, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP, SUPERMEDICA HOSPITALAR, TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, WALDIRO DE CAMPOS GOUVÊA NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/2143/2024

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024

**PROTOCOLO:** 2315308

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** A F DE MELO TRANSPORTE ME, ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA - ME, ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, D F CUNHA TRANSPORTES, E P DE ARAUJO TRANSPORTE TÍTULO DO ESTABELECIMENTO, JC ROLON TRANSPORTE ME, JOAO DONIZETE CORSINI, JUCELIA ROSA DIAS - ME, KLEIVES PEREIRA DA SILVA, LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA, MARLENE MARQUES DE AZEVEDO ME, NOGUEIRA & SIKVA TRANSPORTES, THIAGO ALVES VASCONCELOS, TRANSFERREIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/2144/2024

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024

**PROTOCOLO:** 2315309

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** A F DE MELO TRANSPORTE ME, ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA - ME, ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, D F CUNHA TRANSPORTES, E P DE ARAUJO TRANSPORTE TÍTULO DO ESTABELECIMENTO, JC ROLON TRANSPORTE ME, JOAO DONIZETE CORSINI, JUCELIA ROSA DIAS - ME, KLEIVES PEREIRA DA SILVA, LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA, MARLENE MARQUES DE AZEVEDO ME, NOGUEIRA & SIKVA TRANSPORTES, THIAGO ALVES VASCONCELOS, TRANSFERREIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe



## Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 01, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2025.**

### CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/6251/2022

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2167278

**ORGÃO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

**INTERESSADO(S):** ANDRE NOGUEIRA BORGES, SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, WASHINGTON WILLEMAN DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

### CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/3136/2020

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2029916

**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

**INTERESSADO(S):** DANIEL DE BARBOSA INGOLD, WANDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/2127/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1889573

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO(S):** CLAUDIR JOSÉ BERTONCELLI & CIA LTDA, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00002127/2018/001 RECURSO 2017

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/687/2021

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2086964

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**INTERESSADO(S):** CLINICA NUTRICIONAL LTDA-NUTRIMIX, COMERCIAL T & C LTDA, DOUGLAS BATISTA DE SOUSA, MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACAO EIRELI - EPP, VALBERTO FERREIRA COSTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00012088/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/1738/2022

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2153797

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/9705/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018





**PROTOCOLO:** 1927476

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO, TECNO DESIGN INDÚSTRIA E COMERCIO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/5739/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1979668

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** AGENOR MATTIELLO, F.C.A. COMÉRCIO E EVENTOS LTDA - ME, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/2480/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2027296

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO(S):** JEFERSON LUIZ TOMAZONI, ROSANE MOCCELIN, TSS TRANSPORTES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/8634/2021

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2119558

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**INTERESSADO(S):** EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR, MR CAPACITAÇÕES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/10171/2023

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2280439

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUAATEMI

**INTERESSADO(S):** A. JACOMINI LTDA, AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, BIATRIZ GOULART DA SILVA, C.A. HOSPITALAR, CENTERMEDI, CIRURGICA ITAMBE EIRELI, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CROSMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, EDUARDO GONCALVES VILHALBA, EURANDES PEREIRA GALEANO, F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JANSSEN PORTELA GALHARDO, LIDIO LEDESMA, LUCAS BUFFON DO AMARAL, LUCAS MOREIRA LOPES, MATHEUS MOTTA CARDOSO BADZIAK, MEDSAN, ONILDES BARROS RODRIGUES, PROMEFARMA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Marcio Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

**Pauta – Exclusão**

**Tribunal Pleno Presencial**

Informa:



Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 02ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº3971, de 07 de fevereiro de 2025.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/10315/2023/001

**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2024

**PROTOCOLO:** 2377407

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, SILAS JOSE DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 11 de fevereiro de 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 140/2025, 11 DE FEVEREIRO DE 2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar a servidora **MARIA FERNANDA GEHLEN MARAN**, matrícula 3087, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102 da Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados, no interstício de 19/02/2025 a 28/02/2025, em razão do afastamento legal da titular **DANUZA SANT ANA SALVADORI MOCHI**, matrícula 2551, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 141/2025, 11 DE FEVEREIRO DE 2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 122/2025, de 04 de fevereiro de 2025, publicada no DOE nº 3968 de 05 de fevereiro de 2025.

**ONDE SE LÊ:** ....01/02/2024...

**LEIA-SE:** .... 01/02/2025 ...

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente



**PORTARIA 'P' N.º 142/2025, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **JOÃO RODRIGUES LEITE, matrícula 2593**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS – 201 do Gabinete do Conselheiro Flávio Kayatt, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 143/2025, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **ARIANA MOSELE DI COLA, matrícula 2870**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo TCAS - 201 e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Flávio Kayatt, com efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 144/2025, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **ADRIANA ABES BELLO, matrícula 2159**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS - 203 e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, ambos do Gabinete do Conselheiro Flávio Kayatt, com efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 145/2025, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar **RODRIGO ALMEIDA TONETTI, matrícula 2686**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer função comissionada de Assessor Executivo II, símbolo TCFC-203, do Gabinete da Presidência e considerá-lo dispensado da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, do Gabinete do Conselheiro Flávio Kayatt, com efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

